



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10283.004627/2006-68
Recurso nº 137.445 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.595
Sessão de 08 de julho de 2008
Recorrente DRJ/FORTALEZA/CE
Interessado NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/02/2004 a 05/01/2005

**ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVOS FISCAIS.
DEMONSTRATIVO DE COEFICIENTE DE REDUÇÃO -
DCR-E.**

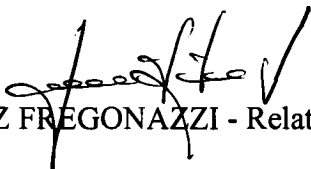
Os benefícios fiscais concernentes à redução tributária na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com a utilização de insumos importados, somente podem ser afastados se descumpridas as condições estatuídas no artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, cuja nova redação foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91. Não constitui descumprimento das referidas condições a indicação errônea ou a ausência de indicação de código de produto no DCR-E.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Esteve presente o advogado Dr. Marcelo Reinecken de Araújo OAB/DF nº 14.874.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício do Acórdão DRJ/FOR n.º 08-9.575, de 24 de novembro de 2006, que por unanimidade de votos julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls.04 a 15, cujo crédito tributário constituído, relativo ao imposto de importação, multa proporcional e juros de mora, cujo montante perfazia à data do lançamento o total de 55.806.574, 47 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

“Cuida-se de lançamento tributário efetuado pela Alfândega do Porto de Manaus, em 14/08/2006, contra o interessado supra qualificado, nos termos do Auto de Infração de fls. 05-15. O crédito tributário constituído se refere ao Imposto de Importação, perfazendo na data da lavratura o valor de R\$ 55.806.574,47.

Das razões da autuação

Segundo o que consta no instrumento de autuação, o lançamento ocorreu em função da falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) devido na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus com insumos estrangeiros importados com os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 1967.

A autuação se refere às Declarações de Internação Mensal (DCI) de fls. 19 – 73, a saber: 04/0002873-1 (Janeiro/2004); 04/0005359-0 (Fevereiro/2004); 04/0008446-1 (Março/2004); 04/0011199-0 (Abril/2004); 04/0014682-3 (Maio/2004); 04/0017429-0 (Junho/2004); 04/0019792-4 (Julho/2004); 04/0022280-5 (Agosto/2004); 04/0024881-2 (Setembro/2004); 04/0027062-1 (Outubro/2004); 04/0029073-8 (Novembro/2004) e 05/0000300-5 (Dezembro/2004). Os produtos objeto da autuação constam nas linhas de fundo negro.

Argumenta a Fiscalização que, ao verificar os DCR's (Demonstrativos de Coeficiente de Redução) que a empresa cita como referência para pagamento do Imposto de Importação reduzido dos produtos constantes de suas respectivas notas fiscais e constantes do faturamento em meio magnético entregue à Fiscalização pela pessoa jurídica objeto da ação fiscal, constatou que vários produtos não constam nos referidos DCR's.

Via de consequência, conclui que a empresa internou diversos produtos sem que os mesmos possuíssem DCR's.

Como tal esclarece que o fato foi objeto de intimação (fls. 16 – 17), sendo que a empresa respondeu que a regularização só ocorreu com a substituição posterior dos DCR's.

Assim, entende o autuante que a referida resposta veio mais uma vez ratificar que os produtos eram internados sem DCR's, e que, portanto, a empresa apresentou contra-razões em total desacordo ao que preconiza a legislação de regência do DCR, qual seja o § 3º do artigo 6º da IN SRF nº 17/2001.

Informa ainda que segue anexado ao auto de infração extrato do arquivo magnético do faturamento da empresa indicando os produtos faturados, os meses referentes, o DCR de referência, o Imposto de Importação integral e o montante do tributo calculado (fls. 74 – 285).

Anexa também, às fls. 286 – 419, impressões extraídas dos sistemas informatizados da SRF, dos DCR's registrados pela pessoa jurídica que foram referenciados e onde não se encontram os produtos que foram citados na DCI.

Por tais razões, exige o imposto integral deduzido do imposto já recolhido, a multa aplicável pela falta de recolhimento e os acréscimos legais devidos.

O lançamento teve como enquadramento legal, os seguintes dispositivos: Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91; arts. 73, inciso I e parágrafo único, 106, 107, 452 a 471, 491, 602, 603, inciso I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02.

A ciência da autuação ocorreu por meio pessoal, conforme assinatura de folha 5, em 15/08/2006 (terça-feira).

Das razões da defesa

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou sua impugnação, em 14/09/2006 (quinta-feira), anexa ao processo em apreço às fls. 428 – 459 (volume 02), onde expõe as razões de sua contestação.

Após breve exposição do teor da autuação, a Impugnante apresenta as suas razões, onde inicialmente informa que produz diversos modelos de telefones celulares; que cada modelo pode possuir diversas variantes; que todas as variantes de um mesmo modelo apresentam a mesma NCM, a mesma composição, a mesma composição de custo, o mesmo valor de importação por unidade de mercadoria e o mesmo preço de venda; que as diferenças existentes entre as diversas variantes de um mesmo modelo dizem respeito a itens de customização ligados ao destinatário do produto, tais como software e literatura que é fornecida junto com o produto, sendo que em função destas diferenças, cada variante possui sua respectiva denominação e seu respectivo código de produto.

E, em assim sendo, a Impugnante, valendo-se do permissivo do § único do artigo 5º da IN SRF 17/2001, agrupa todas as variantes de um mesmo modelo em um único DCR-E. Este DCR-E informa, nos quadros "COMPONENTES NACIONAIS" e "COMPONENTES IMPORTADOS", todos os componentes daquele determinado modelo, componentes estes que são os mesmos para todas as variantes de cada modelo, indicando, no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERÊNCIA" do

DCR-E, a denominação e o código de produto de cada uma das variantes.

Destaca:

o que sofre alteração em relação a cada uma das variantes de um dado modelo são apenas itens de customização, não existindo variação na composição do produto, nem na proporção ou valor dos componentes nacionais ou importados, nem no preço de venda, nem no valor do Imposto de Importação;

o que ocorreu foi que, em algumas das internações que realizou no ano de 2004, a Impugnante indicou na nota fiscal o DCR-E do modelo do telefone que estava sendo internado, mas, por um equívoco, o código de produto da variante não estava indicado no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERÊNCIA" deste DCR-E;

o DCR-E indicado na nota fiscal relativa à internação era o DCR-E do modelo a que correspondia a variante que estava sendo internada, refletindo, portanto, a composição do produto que estava sendo internada.

Em suma, tudo o que ocorreu foi a ausência da indicação do código da variante no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERÊNCIA" do DCR-E.

Apona alguns "equívocos" do auto de infração, a saber:

Os DCR-E 2004/00756 e 2004/04768, indicados na planilha "Relação de Mercadorias Internadas sem o DCR", inerentes aos produtos de códigos 0051495 e 0053654, estão equivocados, visto que os DCR-E corretos, informados nas notas fiscais, são 2004/00762 e 2004/06090, e nestes constam descrição e código de produto da variante internada;

Foi incluída entre as operações as quais haveria recolhimento a menor do II, por suposta ausência de DCR-E, aquelas operações documentadas pelas notas fiscais indicadas na planilha em anexo (doc. 25), visto que as mesmas correspondem à venda para a própria Zona Franca de Manaus, ex vi do código fiscal de operação (CFOP) indicado nas notas fiscais e no endereço do destinatário (docs 26 – 205).

Reportando-se aos fundamentos do auto de infração, defende a existência dos DCR-E, argumentando, em síntese, o seguinte:

O fato do código das variantes não constarem no quadro "MODELO/TIPOS/REFERÊNCIAS" do DCR-E não é suficiente para que se conclua que as referidas variantes não possuísem DCR-E;

Em sendo o DCR-E um documento em que são apresentados dados para o cálculo do coeficiente de redução do Imposto de Importação devido em relação aos insumos de origem estrangeira empregados na fabricação do produto a ser internado, somente poder-se-ia afirmar que as variantes não possuíam DCR-E, caso fosse demonstrado que os DCR-E indicados não apresentassem estes dados ou que os dados constantes nos DCR-E não correspondessem às variantes;

As notas fiscais relativas às internações e os arquivos magnéticos do faturamento indicam os DCR-E inerentes a cada uma das variantes internadas (docs. 361-392), sendo estes os DCR-E dos modelos de telefone celular das variantes;

Pertencendo a variante a determinado modelo, é evidente que os dados constantes no DCR-E relativo a esse modelo se aplicam a todas e a cada uma de suas variantes - inclusive àquelas que, por um equívoco, deixaram de constar no quadro "MODELOS/TIPOS/REFERENCIA" do DCR-E;

O exame do DCR-E relativo ao modelo de cada uma das variantes internadas demonstra que ele apresenta todas as informações necessárias ao cálculo do coeficiente de redução do Imposto de Importação;

Resta demonstrado que as variantes internadas possuem DCR-E, e que estes possuem todos os dados para cálculo do coeficiente de redução do II devido, sendo que a única informação faltante é o código do produto. Porém, tal informação pode ser suprida por outros elementos colocados à disposição da Fiscalização, como a indicação do modelo do produto na nota Fiscal;

Em resumo: Não se pode afirmar que as variantes não possuíam DCR-E, visto que o modelo a elas inerente possui DCR-E. Quando muito, houve erro no preenchimento do DCR-E, e um erro que não conduziu a qualquer recolhimento a menor do Imposto de Importação na internação das variantes, ou a qualquer prejuízo no controle destas internações.

Alega ter direito à redução do Imposto de Importação incidente sobre os componentes importados utilizados na fabricação dos produtos internados, em face dos seguintes argumentos:

Ainda que fosse acatada a afirmação que as variantes foram internadas "sem que possuíssem DCR-E", o resultado dessa infração não seria a perda do benefício fiscal de redução do Imposto de Importação na internação, posto que as condições materiais para fruição de tal benefício estão estabelecidas no artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, que, em suma, dizem respeito ao nível de industrialização compatível com PPB e a previsão do produto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que se atenha aos limites anuais de importação de insumos e atendam a determinados objetivos, ou seja, a existência do DCR-E ou a indicação no DCR-E do código interno da variante do produto não estão entre as condições materiais para fruição deste benefício;

A apresentação do DCR-E constitui uma típica obrigação acessória, a qual foi instituída nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, a medida em que estabelece uma prestação positiva, no interesse da arrecadação e da fiscalização do Imposto de Importação;

Em se tratando de benefício fiscal, as condições materiais para sua fruição só podem ser estabelecidas por lei em sentido formal, não

podendo ser estabelecidas por mera Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, como é o caso da IN SRF 17/2001, que regulamenta a apresentação do DCR-E;

Transcreve trechos de diversas decisões, tanto da esfera administrativa, como da judicial, para defender que, em se tratando de obrigação acessória, estando preenchidas as condições materiais para a fruição do benefício, seu descumprimento não conduz à perda do benefício, mas sim, a uma infração formal, com a aplicação da penalidade cabível, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional;

Não há qualquer previsão na legislação tributária de que a inexistência do DCR-E indicado quando da internação do produto ou a existência de erros em seu preenchimento conduza à perda do benefício da redução do Imposto de Importação.

Como argumento complementar à tese defendida, aduz que o DCR-E indicado pela Impugnante, quando da internação das variantes, a despeito da ausência da indicação do código do produto, atingiu a finalidade para a qual foi instituída a obrigação acessória, qual seja, a apresentação dos dados necessários para o cálculo do coeficiente de redução. Ilustra o argumento com a transcrição de trecho de decisão do 3º Conselho de Contribuintes (Vol. 02 - fls. 450).

A Impugnante refuta também a incidência da Taxa SELIC, cujos argumentos a seguir se resume:

Entende que sua utilização no âmbito do Direito Tributário é absolutamente ilegal, visto que a mesma foi criada com o objetivo de medir a variação verificada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

Afirma que a mesma foi criada, também, como juros remuneratórios para premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.

Para que a mesma pudesse ser utilizada para o cálculo dos juros a serem aplicados no cálculo dos débitos tributários federais, seria necessário que ela, assim como os critérios para sua aplicação, estivessem definidos em lei.

Suscita o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional que determina que os juros moratórios serão de 1% ao mês, salvo se a lei dispuser em contrário.

Da mesma forma, o artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996, onde aduz que o mesmo não definiu a Taxa SELIC, e tampouco a sua forma de cálculo, não existindo qualquer lei que o faça, sendo que sua definição e sistemática de cálculo encontram-se em nível infralegal, o que não atende a parte final do § 1º do art. 161 do CTN, cabendo a aplicação de 1%.

Alega que a utilização da Taxa SELIC atenta contra os princípios da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica.

A Impugnante pretende a realização de prova pericial, nos termos do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, de modo a demonstrar que o DCR-E indicado pela Impugnante para cada variante apresenta os dados relativos aos componentes nacionais e importados do produto, a composição do preço, o valor de importação por unidade de mercadoria, o preço de venda e o valor do Imposto de Importação por unidade de produto. Para tanto, indica perito e formula quesitos, conforme fls. 455 – 457 (Vol. 02).

Por fim, formula seu pedido, onde requer o deferimento de produção de provas, a realização da prova pericial, a procedência da impugnação para julgar a insubsistência integral da autuação, ou, sucessivamente, caso assim não seja julgado, que seja julgada insubsistente a autuação para o efeito de afastar a exigência no que concerne às variantes dos códigos 0051495 e 0053654 (docs. 04 – 22), às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e à utilização da Taxa SELIC na determinação dos encargos moratórios incidentes na cobrança de crédito tributário.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 460 – 1.362.”

A autoridade julgadora de primeira instância acolheu no mérito as razões da impugnação, tendo julgado improcedente o lançamento por considerar que a eventual ausência de indicação de código de produto no Demonstrativo de Coeficiente de Redução – DCR-E, por si só, não tem o condão de afastar a fruição dos incentivos fiscais de que trata o artigo 7.º do Decreto-Lei nº 288/67, cuja nova redação foi dada pelo artigo 1.º da Lei nº 8.387/1991.

Ato contínuo, recorre de ofício ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes em virtude do crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O cerne da lide cinge-se à controvérsia acerca da redução do imposto de importação em face da internação de mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus. A autoridade autuante considera que a contribuinte não faz jus à fruição dos incentivos fiscais na internação de produtos industrializados aos auspícios do referido regime com a utilização de insumos estrangeiros importados com suspensão do pagamento do Imposto de Importação em razão da ausência de informações de produtos no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – Eletrônico (DCR-E).

A Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, trata-se área especial na qual incentivos fiscais inerentes ao regime aduaneiro aplicado na Zona Franca de Manaus são concedidos visando, em apertada síntese, ao desenvolvimento sócio-econômico da região. Referidos incentivos encontram-se dispostos nos artigos 3.º ao 9.º do supracitado Decreto-lei.

No que respeita à internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, com a utilização de insumos estrangeiros importados com suspensão do pagamento do imposto de importação, a redução percentual da alíquota do imposto de importação está disciplinada no o artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, cuja nova redação foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, abaixo transcrito:

Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (Redação dada pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações; (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

II - objective: (Inciso incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) o incremento de oferta de emprego na região; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

e) reinvestimento de lucros na região; e (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se: (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados; (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. (Alínea incluída pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade

do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.387, de 30.12.91)

Conforme bem menciona o nobre relator *a quo*, a norma legal aponta como condições para a fruição do benefício fiscal de redução tributária na internação de produtos, as seguintes:

1º - Os insumos importados devem ser empregados em produtos industrializados na Zona Franca de Manaus;

2º - Os produtos devem atender um nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), atualmente Tarifa Externa Comum (TEC).

Outrossim, consoante expressa disposição contida no § 7.º acima transcrito, a redução do imposto de importação somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

a) se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

b) objective:

- o incremento de oferta de emprego na região;*
- a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;*
- a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;*
- níveis crescentes de produtividade e de competitividade;*
- reinvestimento de lucros na região; e*
- investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico."*

Convém ressaltar que o cumprimento de tais condições habilita à fruição do incentivo Fiscal previsto na situação específica.

A Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002, alterada pela IN SRF nº 611, de 18/01/2006, dispõe sobre o controle de internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus para o restante do território nacional. O artigo 1º menciona, no que tange à internação,

não acrescenta quaisquer condições à fruição do benefício de redução do imposto de internação, *verbis*:

Art. 1º A internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus (ZFM) para o restante do território nacional deverá ser realizada mediante procedimento ordinário ou simplificado, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às internações promovidas por empresas comerciais e industriais sediadas na ZFM, nas seguintes modalidades:

[...]

II - produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros, importados com suspensão dos impostos incidentes, por empresa que tenha projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e cumpra o Processo Produtivo Básico (PPB) para ele definido; (destaquei)

Segundo a autoridade autuante, a suposta ausência de informação de códigos de produtos nos DCR-E indicados tem o condão de afastar os benefícios fiscais, pois tais produtos não possuem DCR-E.

Falece razão à autoridade autuante.

Ocorre que o Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – Eletrônico - DCR-E tem por objetivo a facilitação da apuração do coeficiente de redução de que trata o parágrafo 1.º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, para fins de cálculo do crédito tributário devido com vistas à operacionalização do despacho aduaneiro na internação dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

A fórmula para apuração do coeficiente de redução foi instituída pela Portaria MF nº 308, de 11 de agosto de 1976. Reportando-se à referida Portaria, a Instrução Normativa SRF nº 17, de 16 de fevereiro de 2001, aprovou o DCR-E, que nada mais é que um instrumento auxiliar, de caráter operacional, ao controle aduaneiro. Atribuir à sua falta ou preenchimento incorreto a condição de impedir a fruição de benefício fiscal estatuído em lei é inovação que somente a norma legal pode estabelecer.

A falta do referido instrumento auxiliar da fiscalização aduaneira pode ser considerada como inobservância de obrigação acessória, a teor do disposto no artigo 113 da Lei nº 5.172/66), cujo resultado somente pode ser a sua conversão em obrigação principal relativamente, tão somente, à penalidade pecuniária. Ocorre que eventual penalidade aplicável decorre de expressa disposição legal, em obediência ao princípio da estrita legalidade, mas tal previsão inexistente.

Concluindo, a eventual ausência de indicação de produtos, independentemente de se tratar de códigos de suas variantes ou do próprio produto, em Demonstrativo de Coeficiente de Redução – DCR-E, por si só, não possui o condão de afastar a fruição dos incentivos fiscais de que trata o artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67. Mais do que isso, deveria ser demonstrado, mediante auditoria, que os referidos produtos de fato foram internados sem o recolhimento dos tributos devidos.

Outrossim, releva considerar que a contribuinte, em resposta à intimação de fls. 16 a 17, afirma que teria cometido equívoco facilmente detectável, pois os DCR's corretos foram registrados nas notas fiscais de internação, e que a regularização teria ocorrido com a substituição posterior dos DCR's. Em nenhum momento a autoridade autuante busca verificar a veracidade de tais informações, atendo-se apenas ao caráter formal do documento em afronta ao princípio da verdade material.

Sobre esse assunto, há previsão para correção do erro apontado, a teor da norma contida nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da IN SRF 17/2001, *verbis*:

§ 4o O estabelecimento industrial deverá apresentar retificação das informações prestadas no DCR-E sempre que a situação o exija, desde que não implique alteração do valor aduaneiro, classificação Fiscal ou outro elemento que modifique o valor do imposto de importação do produto.

§ 5o A retificação do DCR-E terá efeito retroativo à data do registro do demonstrativo a que se refere, aplicando-se, para o seu registro, o disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo.

A apresentação de um único DCR-E encontra guarida no parágrafo único do artigo 5º da IN SRF 17/2001, abaixo transcrito:

Parágrafo único. O estabelecimento poderá apresentar um único DCR-E para vários modelos de produto classificados no mesmo código NCM, desde que possuam a mesma composição de custos e o mesmo valor do imposto de importação por unidade de mercadoria.

Assim, a utilização de um único DCR-E para diversas variantes do mesmo modelo do produto está autorizada, desde que possuam a mesma composição de custos e o mesmo valor do imposto de importação por unidade de mercadoria.

Prosseguindo, a retificação do DCR-R visando a regularização das informações em face de erro de preenchimento encontra-se normatizada.

Finalmente, considere-se que a autoridade autuante não demonstrou o descumprimento de quaisquer condições previstas em lei para a fruição dos incentivos fiscais do regime ZFM na internação de produtos industrializados.

Não há, na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração sequer indícios do descumprimento das condições que autorizam a fruição do incentivo fiscal.

As razões da autuação limitam-se à alegação que os códigos dos produtos não se encontravam informados nos DCR's indicados, o que leva à conclusão de que os produtos não tinham DCR-E. Ainda que verdadeira a alegação, o que data máxima vênia não restou provado, não teria o condão de afastar os benefícios fiscais instituídos por lei. Repise-se, a indicação errônea ou a ausência de indicação de código de produto no DCR-E não constitui descumprimento das condições necessárias para a fruição de benefício fiscal na internação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, a teor do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, cuja nova redação foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator